

À ITAIPU BINACIONAL

Superintendência de Compras

Divisão de Suporte Técnico (COPT.DF)

compras_suporte@itaipu.gov.br

Ref.: CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 0352-26. Impugnação ao Caderno de Bases e Condições, com fundamento no item 1.9 do CBC.

XXXXXXXXXX, CNPJ nº XX.XXX.XXX/0001-XX, com sede em Rua XXXXXXXX XX, por seu representante legal XXXX, apresenta IMPUGNAÇÃO, nos termos seguintes.

I. NATUREZA DA PEÇA E TEMPESTIVIDADE

Sessão pública em 28 de agosto de 2026 (Anexo I do Aditamento 7, p. 2), calendário preservado pelo item III do Aditamento 9 (p. 35). Prazo do item 1.9.1 do CBC (p. 5) observado. Itens específicos e razões indicados na forma do item 1.9.5 (p. 6).

Registre-se o que o calendário permite e o que ele já não permite, porque a distinção importa ao pedido. Consulta: até 14 de agosto de 2026, prazo vencido. Resposta às consultas mediante aditamento: até 21 de agosto de 2026, cumprida com o Aditamento 9. Impugnação: até 3 dias úteis antes de 28 de agosto de 2026, prazo em curso. Aditamento por iniciativa da ITAIPU: até a própria data da sessão pública inaugural, na forma do item 1.4.2 do CBC (p. 3). Todos esses marcos constam do Anexo I do Aditamento 7 (p. 2) e do CBC. A conclusão aritmética é que existe janela para corrigir e não existe outra janela para perguntar.

Esta impugnação não versa sobre interpretação, conveniência ou política de especificação. Versa sobre cinco divergências numéricas internas ao instrumento convocatório, todas verificáveis por conferência direta e por operação aritmética elementar. Cada uma é apresentada com a transcrição dos textos em conflito, com a verificação e, quando aplicável, com a memória

de cálculo.

Um licitante não precifica interpretações. Precifica quantidades, prazos e horas. Onde o instrumento diverge de si mesmo nessas três grandezas, a proposta deixa de ser comparável, e o julgamento pelo menor preço total, previsto no item 2.7.2 do CBC (p. 13), passa a comparar objetos diferentes.

Duas consequências decorrem da natureza estritamente aritmética desta peça, e ambas favorecem a celeridade da resposta.

A primeira é que nenhuma das cinco divergências exige da ITAIPU juízo técnico, revisão de concepção ou consulta a área requisitante. Exige conferência. Quatro delas se resolvem com a fixação do número correto; a quinta, com a fixação de uma janela de manutenção compatível com o cronograma que a própria entidade estabeleceu.

A segunda é que nenhuma delas foi suscitada em impugnação anterior deste certame. As peças a que o Aditamento 8 conferiu publicidade trataram de habilitação, de restrições tecnológicas, de regime de contratação, de retenção e de cláusula penal. A conferência aritmética interna do instrumento, item contra item e anexo contra anexo, não foi feita por ninguém até aqui. É o que se faz nas páginas seguintes, e o resultado está resumido no quadro do item II.

II. QUADRO-RESUMO DAS CINCO DIVERGÊNCIAS

Nº	Divergência	Textos em conflito	Efeito sobre a proposta
1	Prazo global de execução	CBC, item 2.1.5 (p. 8): "quatrocentos e vinte"; Anexo III, item 20 (p. 225): "cento e vinte"	Indefinição sobre o prazo contratado, com reflexo em mobilização, exposição e multa moratória diária
2	Quantidade de conjuntos de PDU	Item 8.22 (p. 145) declara 9; o corpo técnico determina 16	Diferença de 7 conjuntos, ou 77,8%, na cotação de item da Planilha de Preços
3	Marco de substituição dos coolers	Marco M36, 1.670 dias (p. 227), contra janela de 18.000 a 19.500 horas (pp. 75 e 76)	Cronograma e requisito técnico mutuamente inexequíveis
4	Ordem cronológica dos marcos	M36 e M37 são numericamente posteriores e cronologicamente anteriores a M34 e M35 (pp. 227 e 228)	Cronograma físico-financeiro construído de modo diverso por cada proponente
5	Suporte de cinco anos e garantia de três	Item 5.3 (p. 10) contra itens 23.8 a 23.11 (pp. 241, 244, 247 e 249)	Cobertura dos anos quatro e cinco indefinida e precificada de modo diverso

III. PRIMEIRA DIVERGÊNCIA: O PRAZO GLOBAL DE EXECUÇÃO

Texto A. CBC, item 2.1.5 (Aditamento 7, p. 8):

"Prazo de execução e vigência: 420 (quatrocentos e vinte) dias após a Ordem de Início dos Serviços (OIS), para Aceite Final do Sistema (TAC) e conclusão de todas as pendências técnicas".

Texto B. Anexo III, item 20 (Aditamento 9, p. 225):

"O prazo global para o cumprimento de todas as obrigações é de até 420 (cento e vinte) dias para Aceite Final do Sistema (TAC) e conclusão de todas as pendências técnicas".

Verificação. O algarismo é idêntico nos dois documentos. O numeral por extenso não é: o CBC escreve "quatrocentos e vinte"; o Anexo III escreve "cento e vinte". A divergência recai sobre a variável mais sensível de toda a formação de preço, que é o prazo de mobilização, execução e exposição da contratada.

Não se ignora que a leitura sistemática do Quadro de Marcos (pp. 225 a 228), que situa o marco M10 em 420 dias, indica o algarismo como correto e o extenso como equivocado. Sucede que a correção por inferência é precisamente aquilo que um instrumento convocatório não deve exigir do licitante, tanto mais quando a regra clássica de hermenêutica dos instrumentos negociais faz prevalecer, em caso de divergência, o valor por extenso sobre o numérico. Mantido o texto atual, cria-se fundamento para controvérsia futura sobre o prazo efetivamente contratado, e controvérsia sobre prazo em contrato de 420 dias com penalidade moratória diária, na forma da Cláusula 34, inciso II, da Minuta (p. 17), não é matéria acadêmica.

IV. SEGUNDA DIVERGÊNCIA: A QUANTIDADE DE CONJUNTOS DE PDU

Texto A. Anexo III, item 8.22 (p. 145), título e distribuição:

"8.22. 09 (NOVE) CONJUNTOS DE REGUAS DE TOMADAS TIPO PDU E ACESSÓRIOS".

Textos B a F. O corpo técnico do mesmo Anexo III determina, ponto a ponto:

Item e página	Determinação literal	Quantidade
7.1.4.4 (p. 42)	"A CONTRATADA deverá fornecer e instalar duas régua de distribuição de energia (PDU) no interior do rack"	2 por site, em 3 sites
7.2.1.4 (p. 58)	"Duas régua de tomadas tipo PDU (Power Distribution Unit), padrão rack", para a estrutura de video wall	2
7.2.2.11 (p. 61)	"em cada mesa de operação, duas (02) régua de tomadas tipo PDU... (totalizando 04 (quatro) PDUs)"	4
7.2.3.6 (p. 65)	"Duas (02) régua de PDU... uma conectada ao circuito da UPS-A e a outra ao circuito da UPS-B", rack-01	2
7.2.3.7 (p. 68)	"Duas (02) régua de PDU (Power Distribution Unit) padrão rack", rack-02	2

Memória de cálculo. Somam-se as quantidades determinadas no corpo técnico: 2 (video wall) mais 4 (mesas de operação, total expressamente declarado no próprio item) mais 2 (rack-01) mais 2 (rack-02), o que perfaz 10 conjuntos no CCC-NEPOM; acrescidos de 2 conjuntos por site, em 3 sites, o que perfaz 6 conjuntos. Total: 16 conjuntos.

O item 8.22 declara 9. A diferença é de 7 conjuntos, ou 77,8% sobre o quantitativo declarado.

Acresce que o conflito não é apenas entre o total e o corpo. É interno ao próprio item 8.22, cuja distribuição atribui "01 (um) conjunto por rack do shaft do site" (p. 145), enquanto o item 7.1.4.4 (p. 42) determina "duas régua de distribuição de energia (PDU) no interior do rack".

Como a Planilha de Preços do Anexo V é preenchida por item, duas proponentes que leiam o mesmo edital de modo diverso, uma cotando 9 e outra cotando 16 conjuntos, apresentarão preços não comparáveis por razão inteiramente alheia à sua eficiência.

V. TERCEIRA DIVERGÊNCIA: O MARCO DE SUBSTITUIÇÃO DOS COOLERS

Esta é a divergência de maior consequência técnica, e a demonstração é puramente aritmética.

Texto A. Anexo III, item 8.1.4, condições C2 e C4 (pp. 75 e 76):

"C2. A manutenção do cooler de cada câmera deverá ocorrer durante o tempo operacional superior a 18.000 (dezoito mil) horas e inferior a 19.500 (dezenove mil

e quinhentas) horas de funcionamento acumulado".

"C4. A CONTRATADA deverá coordenar as ações de manutenção das três câmeras dentro da janela de tempo de operação entre 18.000 e 19.500 horas".

Texto B. Anexo III, item 5.20 (p. 12): "Todos os equipamentos e sistemas deverão ser projetados e estar aptos a operar continuamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano".

Texto C. Anexo III, Quadro 1 de Marcos Contratuais (p. 227): "M36 | 1.670 dias | Substituição dos coolers de resfriamento das câmeras termais nas três torres."

Texto D. Anexo III, item 8.1.1 (p. 71): o cooler deve ter "tempo médio entre falhas (MTBF) mínimo, declarado pelo fabricante, de 20.000 (vinte mil) horas, em funcionamento contínuo".

Memória de cálculo. A janela obrigatória, convertida em dias de operação contínua: 18.000 horas divididas por 24 horas por dia resultam em 750 dias; 19.500 horas divididas por 24 resultam em 812,5 dias.

Os marcos de ativação operacional das câmeras são o M6, de 210 dias, para Guaíra, e o M7, de 360 dias, para Santa Terezinha de Itaipu e Santa Helena (p. 226). Tomando-se ainda, por hipótese mais conservadora, que a contagem só se inicie no Aceite Final do Sistema, marco M10, de 420 dias, obtém-se:

Hipótese de início da operação	18.000 h no dia	19.500 h no dia	Horas acumuladas no marco M36	Excesso sobre o limite
Marco M6, 210 dias, Guaíra	960	1.022,5	35.040 h	15.540 h
Marco M7, 360 dias, Santa Terezinha de Itaipu e Santa Helena	1.110	1.172,5	31.440 h	11.940 h
Marco M10, 420 dias, Aceite Final do Sistema	1.170	1.232,5	30.000 h	10.500 h

Conclusão da verificação. Sob qualquer das três hipóteses de início de operação, o marco M36, fixado em 1.670 dias, situa-se entre 10.500 e 15.540 horas de operação além do limite superior da janela obrigatória. Em todas elas, situa-se também muito além do MTBF mínimo de 20.000 horas exigido do

próprio cooler no item 8.1.1.

O resultado prático merece enunciado direto: o cronograma contratual agenda a manutenção obrigatória do cooler para momento em que, pelos parâmetros do próprio edital, o componente já terá superado com folga tanto a janela técnica de intervenção quanto a sua vida útil média declarada. A contratada é colocada em posição de descumprir a condição C4 do item 8.1.4 se cumprir o marco M36, e de descumprir o marco M36 se cumprir a condição C4. Não há execução possível que atenda às duas cláusulas.

VI. QUARTA DIVERGÊNCIA: A ORDEM CRONOLÓGICA DOS MARCOS

O Quadro 1 (pp. 227 e 228) apresenta a seguinte sequência de prazos, em dias após a Ordem de Início dos Serviços: M33 em 1.500; M34 em 1.860; M35 em 2.220; M36 em 1.670; M37 em 1.760; M38 em 2.245.

Os marcos M36 e M37 são numericamente posteriores a M34 e M35, mas cronologicamente anteriores a eles. Como o pagamento é vinculado a marcos, nos termos da Cláusula 17 da Minuta de Contrato (pp. 6 e 7), e como os marcos ordenam o cronograma físico-financeiro que integra a proposta, a inversão precisa ser esclarecida. Se é intencional, a razão deve constar do instrumento. Se é erro material, deve ser corrigida antes da apresentação das propostas, sob pena de cada proponente montar um fluxo de caixa distinto sobre a mesma obra.

VII. QUINTA DIVERGÊNCIA: SUPORTE DE CINCO ANOS CONTRA GARANTIA DE TRÊS ANOS

Texto A. Anexo III, item 5.3 (p. 10):

"Caberá à CONTRATADA realizar o dimensionamento, o fornecimento, a instalação e a configuração de todos os equipamentos, materiais, componentes, softwares, sistemas operacionais e licenças, com planos de Suporte Técnico Mínimo do Fabricante (SUSP) durante o período de 5 (cinco) anos".

Texto B. Anexo III, itens 23.8.1 (p. 241), 23.9.1 (p. 244), 23.10.1 (p. 247) e 23.11.1 (p. 249): infraestrutura elétrica, infraestrutura lógica, equipamentos

ativos de rede e servidores, storages e workstations são garantidos "pelo prazo mínimo de 03 (três) anos".

Verificação. O item 5.3 obriga a contratar suporte de fabricante por cinco anos para todos os equipamentos. As cláusulas específicas de garantia dos mesmos equipamentos fixam três anos. O edital não declara o que se aplica nos anos quatro e cinco: se a garantia da contratada cessa e permanece apenas o suporte do fabricante, se o suporte de cinco anos implica extensão tácita da garantia, ou se são obrigações autônomas de naturezas distintas.

A diferença é integralmente precificável e integralmente relevante. Dois anos adicionais de cobertura sobre servidores, storages, ativos de rede e infraestrutura elétrica e lógica de um sistema desta dimensão representam parcela material do custo total, e cada proponente a estimará de modo diverso enquanto o edital não a esclarecer.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 29, inciso I, da Norma Geral de Licitação da ITAIPU, aprovada pela Resolução RCA-033/12, determina que a análise das propostas se faça por "verificação das propostas e sua conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório e a compatibilidade com os preços de mercado, para sua classificação ou desclassificação". O dispositivo pressupõe, necessariamente, que o instrumento convocatório enuncie uma quantidade, um prazo e uma janela de manutenção, e não duas de cada.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar lide originada de concorrência da própria ITAIPU, decidiu matéria cuja ratio é diretamente transponível. Na Apelação Cível nº 5006859-40.2020.4.04.7002/PR, Rel. Des. Federal Antônio César Bochenek, 12ª Turma, julgada em 12 de março de 2025, discutiu-se desclassificação decorrente de preenchimento de Planilha de Preços em desconformidade com o critério do edital, tendo aquela Corte consignado que a apresentação de percentuais distintos "inviabiliza a correta valoração da proposta, gerando distorções nos cálculos e comprometendo a

isonomia do certame", e fixado a tese de que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a aceitação de propostas que não atendam aos critérios objetivos previstos no edital".

Note-se a implicação, que é severa e favorece esta impugnação. Naquele caso, a distorção de cálculo foi imputada à proponente e resultou em desclassificação mantida judicialmente. Aqui, a distorção de cálculo é produzida pelo próprio instrumento, que apresenta duas quantidades para o mesmo item e dois prazos para a mesma obrigação. Se a distorção compromete a isonomia quando causada pelo licitante, com mais razão a compromete quando causada pelo edital, com a diferença de que, neste segundo caso, nenhuma proponente pode evitá-la.

A título de parâmetro comparativo, sem efeito vinculante sobre a ITAIPU, registre-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme no sentido de que "a redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas" (Acórdão 2441/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz) e de que a definição precisa e suficiente do objeto "constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes" (Súmula 177).

IX. PEDIDOS

Requer-se a retificação do instrumento convocatório, com efeito de aditamento e antes da sessão pública, nos seguintes termos:

1. **Prazo global.** Correção do item 20 do Anexo III (p. 225) para fazer constar "420 (quatrocentos e vinte) dias", em conformidade com o item 2.1.5 do CBC (p. 8) e com o marco M10 do Quadro 1, com declaração expressa de que o prazo contratado é o de quatrocentos e vinte dias;
2. **PDU.** Definição inequívoca do quantitativo total de conjuntos de PDU a ser cotado, com compatibilização entre o título e a distribuição do item 8.22 (p.

145) e as exigências dos itens 7.1.4.4 (p. 42), 7.2.1.4 (p. 58), 7.2.2.11 (p. 61), 7.2.3.6 (p. 65) e 7.2.3.7 (p. 68), e correspondente ajuste da Planilha de Preços do Anexo V, se for o caso;

3. **Coolers.** Reposicionamento do marco M36 para prazo compatível com a janela de 18.000 a 19.500 horas de operação acumulada fixada nas condições C2 e C4 do item 8.1.4, ou, alternativamente, revisão dessa janela, de modo que cronograma e requisito técnico deixem de ser mutuamente inexecutáveis, esclarecendo-se ainda a partir de qual marco se inicia a contagem das horas de operação acumulada de cada câmera, bem como a compatibilidade entre o marco assim fixado e o MTBF mínimo de 20.000 horas do item 8.1.1;

4. **Ordem dos marcos.** Esclarecimento ou correção da sequência dos marcos M33 a M38 no Quadro 1 (pp. 227 e 228), de modo que a numeração acompanhe a cronologia, ou, sendo intencional a inversão, declaração expressa nesse sentido com indicação de seu efeito sobre o cronograma físico-financeiro e sobre a Cláusula 17 da Minuta;

5. **Suporte e garantia.** Declaração expressa sobre a relação entre o plano de Suporte Técnico Mínimo do Fabricante de cinco anos (item 5.3) e os prazos de garantia de três anos dos itens 23.8 a 23.11, esclarecendo-se qual é a cobertura exigível nos anos quatro e cinco e por conta de quem corre;

6. **Verificação ampliada.** Considerando que cinco divergências numéricas foram identificadas por conferência de amostra, e não por auditoria exaustiva do documento, requer-se que a ITAIPU promova conferência de consistência quantitativa entre o corpo técnico do Anexo III, os quantitativos declarados nos itens 8.1 a 8.31 e a Planilha de Preços do Anexo V, publicando o resultado;

7. **Prazo.** Considerando que os pedidos 2, 3 e 5 repercutem diretamente sobre quantitativos e sobre custo, requer-se a concessão de prazo adequado ao refazimento das planilhas afetadas, com a correspondente adequação do Calendário de Eventos.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXX, 25 DE AGOSTO DE 2026

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXX

DIRETOR

XXX.XXXX.XXX-XX